



PROJETO DE LEI N.º 733/XIV/2.ª (PSD)

Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais

Propostas de alteração

Artigo 1.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – **[NOVO]** O disposto na presente lei não se aplica:

- a. a árvores existentes a pomares, olivais e outras culturas arbóreas e florestais, destinadas à exploração económica;
- b. às espécies invasoras previstas no Decreto-Lei nº 92/2019, de 10 de julho, ou que nele venham a ser incluídas;
- c. em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos em risco de queda ou caídas em consequência de fogos rurais, acidentes ou condições meteorológicas anormais, desde que a intervenção seja feita ou determinada pelos serviços de proteção civil do município respetivo e que seja elaborado um relatório que fundamente a intervenção.

Artigo 3.º

Competências dos municípios Instrumentos de gestão

- 1- ~~Os municípios dispõem de atribuições no domínio do ambiente, como preceitua a alínea k) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, bem como o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril Decreto Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, na sua redação atual. Sem prejuízo do que precede destaque-se ainda que compete aos municípios, ao abrigo da alínea qq) do n.º 1 do artigo 33.º, de~~

~~Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro “Administrar o domínio público municipal”~~
No âmbito das suas atribuições, os Municípios criam o Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano.

- 2- ~~Constituem competências dos municípios assegurar a classificação do património natural e paisagístico, nos termos da alínea t), n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (anexo I)~~ **O Regulamento referido no número anterior inclui as regras técnicas e operacionais específicas para a preservação, conservação e fomento do arvoredo em meio urbano.**
- 3- ~~A classificação de arvoredo de interesse municipal processa-se de acordo com regimes próprios de classificação concretizados em regulamento municipal, conforme se encontra previsto no artigo 3.º, n.º 12 da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro e no artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho~~ **O Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano é proposto pela Câmara Municipal e aprovado pela Assembleia Municipal.**
- 4- **[NOVO] Compete ainda aos Municípios elaborar o Inventário Municipal de Arvoredo em Meio Urbano, que inclui, nomeadamente, o número, o tipo e a dimensão de espécies arbóreas existentes nas zonas urbanas e urbanizáveis do município.**
- 5- **[NOVO] Os instrumentos de gestão referidos no presente artigo consideram as normas constantes no guia de boas práticas.**
- 6- **[NOVO] O Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário Municipal do Arvoredo Urbano são revistos com uma periodicidade não superior a cinco anos.**

Artigo 4.º

[...]

Os municípios têm um prazo de ~~365 dias~~ **1 ano** a contar da data de publicação da presente Lei ~~da aprovação do guia de boas práticas para fazer publicar o um “Regulamento Municipal de Proteção e Gestão do Arvoredo Urbano”, ao abrigo da mesma.~~

Artigo 5.º - A [NOVO]

Guia de Boas Práticas

- 1- **O Guia de Boas Práticas para a gestão do Arvoredo Urbano é aprovado, no prazo de seis meses, pelo Governo, mediante proposta do ICNF em estreita articulação com as**

Comunidades Intermunicipais e Áreas Metropolitanas e envolvendo ainda as entidades com responsabilidade na gestão do arvoredo e na defesa do ambiente.

- 2- O Guia referido no número anterior tem por objetivo constituir uma referência para a elaboração dos instrumentos de gestão municipal previstos na presente lei.**

Artigo 12.º

[...]

- 1- Tendo por base a presente lei, Salvo situações devidamente justificadas e autorizadas pelas autoridades competentes, incluindo, nomeadamente, as que coloquem em risco pessoas, animais e bens, não é permitido:**

- a. [...];
- b. [...];
- c. [...];
- d. [...];
- e. [...].

Artigo 14.º

[...]

- 1- [...].**

- 2- Excecionando-se os casos pontuais de necessária e urgente intervenção, a poda, seja ela de formação, manutenção ou de reestruturação, será realizada na época adequada aos objetivos definidos e de acordo com o Guia de Boas Práticas. ~~que dependem do modelo de condução em causa:~~**

- ~~a. Nos tipos de poda em porte condicionado por esferoblastos (cabeças de salgueiro) ou prolongamentos (talões) a poda remove toda a área foliar, pelo que tem de ser obrigatoriamente realizada no período de repouso vegetativo das plantas, normalmente entre novembro e março.~~
- ~~b. Há ainda outras vantagens na poda invernal, como sejam evitar o período de nidificação das aves, ocorrer no período de dormência da maioria de pragas e doenças e permitir uma melhor visualização da arquitetura da árvore, nos caso das espécies de folha caduca.~~
- ~~c. Os diversos tipos de poda em porte natural, definidos no artigo 2.º da presente lei, podem, até com óbvios benefícios para a árvore – melhor compartimentação das feridas de poda, melhor visualização do estado vegetativo/sanitário das partes a~~

~~podar, menor estimulação de nova rebentação, nomeadamente de ramos epicórmicos ser executados em pleno período vegetativo, desde que não afetem mais do que 20 a 30% da massa fotossintética da árvore.~~

~~d. Quando se considera o período de repouso vegetativo, há que ter em atenção que algumas espécies exóticas — como, apenas como exemplo, as sul-americanas Jacaranda mimosifolia e Tipuana tipu — têm ciclos anuais diferentes, fazendo com que a época de adequada de poda possa ser diferente. As espécies acima referidas como exemplo podam-se normalmente desde meados de março até fim de abril.~~

~~e. A poda de sebes arbóreas é repetida várias vezes por ano, idealmente na estação de crescimento.~~

3- [...].

4- [...].

Anexo I

(ELIMINAR)

Assembleia da República, 5 de maio de 2021

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,